

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5020039-92.2012.404.7200/SC**

**RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**  
**APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**  
**DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRMV/SC**  
**APELADO : JUCINARA BOMSENHOR 00717316955**  
**ADVOGADO : Marcelo Bona**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRMV/SC, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine ao réu que se abstenha de obrigá-la a registrar-se nos quadros da entidade fiscalizadora e a contratar médico veterinário para assumir a responsabilidade técnica por seu estabelecimento.

A impetrante afirma na inicial, em síntese, que possui como objeto social o alojamento, higienização e embelezamento de animais, e que a despeito disso, foi autuada pela autoridade coatora, que lhe impôs multa de R\$ 3.000,00, com fundamento na Lei n. 5.517, de 1968, notificando-a para adotar as providências que ora impugna.

Sustentou, em resumo, que as atividades que exerce não são daquelas que estão a exigir a contratação de profissional habilitado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Requeru a concessão de liminar e, ao final, a segurança em definitivo.

Foi deferida a liminar pleiteada (evento 3 - DECLIM1).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato atacado (evento 13 - INF MAND SEG1).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (evento 16 - PROMOÇÃO1).

Sobreveio sentença concedendo a segurança, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a contratação de

médico veterinário, registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como para anular o Auto de Infração nº 22824/2012 e respectiva multa.

Apela o Conselho repisando os argumentos de sua peça *a quo*.

DECIDO.

Mostram-se perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, os fundamentos por mim proferidos em recente demanda análoga - APELAÇÃO CÍVEL nº 0009641-16.2008.404.7200/SC D.E. publicado em 15/07/2010 - abaixo transcritos:

*"A exigência de inscrição do impetrante no CRMV /SC está diametralmente oposta à previsão legal contida no artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que, dispondo sobre os registros de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina que a inscrição da empresa no devido Conselho Regional somente será obrigatória quando realizar atividade básica ou prestar serviços a terceiros diretamente relacionados à profissão fiscalizada pelo respectivo conselho.*

*No caso concreto, do cotejo dos documentos dos autos, (vide fl. 10), verifica-se que o objeto social do impetrante consubstancia-se na atividade de comércio atacadista de peixes e frutos do mar.*

*Não há, portanto, qualquer identificação de tais atividades com aquelas elencadas pela Lei como privativas de médico veterinário, na forma dos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68, que dispõe:*

*5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

- a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*

- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

*Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia estatística ligados à profissão;*
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

*Da exegese de tais dispositivos, depreende-se que não se inclui no rol de atividades cujo exercício é privativo de médicos veterinários a exploração do ramo do comércio de produtos agropecuários e animais vivos.*

*Nesta esteira, determina o Decreto nº 70.206 quais as pessoas obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária:*

*Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:*

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;*
  - b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;*
  - c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;*
- Destarte, não estão obrigados à inscrição no CRMV os estabelecimentos comerciais que realizem o comércio geral de animais vivos e produtos agropecuários, como é o caso dos imigrantes.*

*Assim sendo, faz-se mister concluir pela não obrigatoriedade de contratarem médicos veterinários para atuarem como responsáveis técnicos de seus estabelecimentos, bem como pela desnecessidade de que os mesmos tenham registro junto ao CRMV.*

*Nesse sentido, os precedentes abaixo colacionados:*

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, RAÇÕES E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI N.O 5.517, DE 1968.

*Não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária empresa que se dedique ao comércio varejista de medicamentos veterinários, rações e animais vivos, pois essas atividades não se incluem entre as privativas de médico veterinário, especificadas nos artigos 5º e 6º da Lei n.o 5.517, de 1968.*

(TRF4 AC 200772020027425 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF400165097 Fonte D.E. 28/05/2008 Relator ELOY BERNST JUSTO)

EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

*A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. A comercialização de animais vivos não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina-veterinária, pois trata-se de atividade de cunho comercial, sujeita à inspeção e fiscalização sanitária. Precedentes do STJ.*

(TRF4 AC: 200271010006206 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF400156282 Fonte D.E. 31/10/2007 Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO AGROPECUÁRIO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO conselho REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV/SC). EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO APENAS QUANDO A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DE MÉDICO-VETERINÁRIO, ARTIGOS 5º E 6º DA LEI Nº 5.517/1968. OBJETO SOCIAL PRINCIPALMENTE COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO EM RAZÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. *Apelação conhecida e parcialmente provida.*

(TRF4 AMS 200772000018248 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF400155470 Fonte D.E. 10/10/2007 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

*Os estabelecimentos constituídos com a finalidade de dedicar-se ao ramo de mercearia, açougue e ao comércio de pescados, de frutos do mar e de hortifrutigranjeiros, como é o caso da impetrante, não se caracterizam como exercentes de atividade de medicina veterinária.*

*Impetrante que não está obrigada ao registro, à fiscalização e à contratação de profissional médico-veterinário perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, não podendo também ser compelida ao pagamento de anuidades.*

(TRF/4ªR, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.72.00.006790-6/SC RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT, D.E. 17.11.2009)

MANDADO DE SEGURANÇA.conselho REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. comércio DE pescados.

*A atividade desenvolvida pela empresa autora (comércio atacadista de pescados) não enseja a obrigatória inscrição junto ao conselho de Medicina Veterinária.*

(TRF/4ªR, AMS nº 2006.72.00.013972-2/SC, 3ª T, RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 04/10/2007)

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. LEIS NºS 6.839/80 E 5.517/68. HONORÁRIOS.*

*1. A empresa cujo objeto social seja a industrialização, transporte rodoviário, exportação, importação e comércio de pescado está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária porque manipula e armazena seres vivos ou mortos coletados no meio marinho, industrializando-os, transportando-os em caminhões frigoríficos com fins comerciais, inclusive exportação.*

*2. Honorários invertidos em face da reforma da sentença.*

*3. Apelação provida.*

(TRF/4ªR, AC nº 2000.04.01.136636-9/SC, RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, publicado no D.J.U. de 26/10/2005)

*Assim, não sendo a parte autora empresa que exerça atividade-fim própria das profissões de médico-veterinário, não é exigível seu registro no CRMV.*

*(...)"*

Ademais, a manutenção do decisum encontra amparo no pertinente parecer, elaborado pelo douto MPF (evento 5), verbis:

*A sentença é de ser mantida, pelos motivos a seguir expostos.*

*O entendimento atual de ambas as Colendas Turmas que compõem a Segunda Seção desse Egrégio Tribunal é no sentido de que empresas dedicadas à prestação de serviços de banho e tosa de animais não estão sujeitas à inscrição do Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico. Nesse sentido, os julgados cujas ementas seguem transcritas:*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC). - A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80.*

*APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO CRMV. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80.*

*Como se verifica, a jurisprudência dessa Egrégia Corte é assente no sentido de que as empresas dedicadas ao ramo de embelezamento de animais, ainda quando promovam a comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, prescindem do*

*acompanhamento técnico de médicos veterinários, fato que afasta a pretensão do Conselho Regional apelante de exigir a presença desse profissional.*

*Cumpra referir que toda atuação em contato com outros seres vivos deve ser pautada por normas de higiene e de saúde pública, bem assim pelo respeito com as outras espécies e com a natureza em sentido amplo. Isso em termos práticos não significa que a desobrigação de se manter médico veterinário permanentemente no local ofusque as responsabilidades do empresário no tocante a essas searas, as quais podem ser apuradas mediante o exercício do poder de polícia administrativo. Daí que, caso desrespeitados os ditames exigidos pelo Poder Público em tais campos - se, por exemplo, as condições sanitárias forem inadequadas, ou se aos animais sujeitos ao banho e tosa for dispensado tratamento cruel ou desleixado - viável será a imposição de sanções administrativas de outras ordens, diversas às penalidades cujo afastamento é vindicado nestes autos.*

*Em face de tais elementos, inexistem motivos para a alteração da sentença.*

*Diante do exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do reexame necessário e da apelação.*

Por esses motivos, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Intime-se. Publique-se.

Com o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e archive-se.

Intime-se. Dil. legais.

Porto Alegre, 01 de março de 2013.

**Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5701316v4** e, se solicitado, do código CRC **96FB1C0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 01/03/2013 14:49

---